

Á

Pregoeira

Prefeitura Municipal de Natércia – M.G.

At. Senhora.

DD. Licitação

Ref. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0020/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0100/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO HOSPITALAR, ODONTOLÓGICOS E CURATIVOS PARA ATENDER O SETOR DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG, OBTIDA COM A INCIDÊNCIA DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO GLOBAL SOBRE O BANCO DE PREÇOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS.

TIPO: (impugnação)

Empresas: **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.063.331/0001-21.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Em atendimento á sua solicitação de *parecer* a respeito da “*Impugnação*”, relativos ao processo em epígrafe – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços nº 020/2025, protocolada pela empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 04.063.331/0001-21, que questiona a forma de julgamento e estruturação do certame promovido pela Prefeitura Municipal de Natércia, cujo objeto consiste na aquisição de materiais e insumos médicos-hospitalares, odontológicos, laboratoriais, saneantes, curativos, bolsas de colostomia, alimentação parenteral e bens duráveis, conforme detalhamento constante no edital.

A impugnante alega, em síntese, que o critério de julgamento por maior desconto global sobre o Banco de Preços do TCE/MG, adotado por lote, limitaria a competitividade do certame, uma vez que as empresas não dispõem de portfólio completo para atender integralmente todos os itens de cada lote. Sustenta, ainda, que a ausência de quantitativos individualizados e a forma de proposta por percentual de desconto tornariam o objeto indefinido e o certame não econômico.

Requer, ao final, a reformulação do edital para adoção da licitação por item, e que o julgamento se dê de forma individualizada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da estrutura e natureza do objeto licitado.

O edital em análise foi estruturado com base em oito lotes, conforme detalhamento a seguir:

Lote	Objeto	Valor estimado (R\$)
1	Materiais e insumos médicos hospitalares	2.500.000,00
2	Produtos e reagentes laboratoriais	50.000,00
3	Materiais odontológicos	600.000,00
4	Bens duráveis	2.000.000,00
5	Saneantes domissanitários	250.000,00
6	Alimentação parenteral	50.000,00
7	Curativos	250.000,00
8	Bolsas de colostomia	50.000,00

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 11, 12, 40 e 41, confere à Administração autonomia técnica para definir o parcelamento do objeto e o critério de julgamento mais adequado, desde que tais escolhas sejam motivadas em razões técnicas e econômicas e visem à seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, alega o setor requisitante que o agrupamento em lotes visa garantir uniformidade, padronização e eficiência logística e operacional, reduzindo o número de contratos, facilitando a fiscalização e assegurando entregas coerentes e integradas.

2. Da eficiência e celeridade na fiscalização contratual

A opção por menor preço global por lote busca celeridade, eficiência e controle contratual, pois:

- Reduz o número de fornecedores e contratos a fiscalizar;
- Assegura uniformidade técnica e padronização de produtos dentro de cada grupo;
- Simplifica o processo de recebimento, liquidação e pagamento;
- Permite uma gestão centralizada e mais ágil pela equipe de fiscalização;
- Evita divergências de prazos e especificações técnicas entre diversos contratos.

A forma adotada, portanto, atende diretamente aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. Da jurisprudência dos Tribunais de Contas

A jurisprudência do TCU e do TCE/MG reconhece a legitimidade da licitação por lotes e do julgamento por menor preço global quando houver justificativa técnica e administrativa:

- TCU – Acórdão nº 2.471/2013 – Plenário:

“É admissível a licitação por lotes quando houver razões técnicas, econômicas ou de gestão que justifiquem o agrupamento dos itens, devendo a Administração demonstrar a vantagem dessa opção em relação à licitação por item.”

- TCU – Acórdão nº 1.214/2019 – Plenário:

“A adoção de julgamento por menor preço global é cabível quando a execução do objeto exigir uniformidade, integração ou coordenação técnica entre os itens contratados.”

Portanto, a estrutura adotada no edital está em conformidade com a jurisprudência consolidada e as melhores práticas de gestão pública.

4. Da ausência de afronta à competitividade

A alegação de que o julgamento por lote reduziria a competitividade não procede, pois a licitação permanece aberta a qualquer fornecedor que possua capacidade técnica para os produtos de determinado lote.

A competitividade não é medida pelo número de participantes, mas pela igualdade de condições entre os interessados e pela ausência de cláusulas restritivas.

O edital não impõe exigências desarrazoadas nem impede a participação de empresas especializadas em segmentos específicos, respeitando, assim, os princípios da isonomia e legalidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

5. Da alegação de indefinição do objeto e do uso do desconto sobre a tabela do TCE/MG

A impugnante afirma que o modelo de proposta, baseado no percentual de desconto global sobre o Banco de Preços do TCE/MG, tornaria o objeto indefinido, pois não apresentaria quantitativos específicos nem listagem de produtos individualizados, o que poderia afastar empresas que não detenham todo o portfólio de itens.

A argumentação, todavia, não se sustenta.

O objeto do certame está perfeitamente definido, uma vez que o edital descreve a natureza, a finalidade e a categoria de cada lote, além de indicar expressamente a fonte de precificação oficial (Banco de Preços TCE/MG e Renem/SUS).

Tal base pública assegura transparência, uniformidade e rastreabilidade de preços, em total conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que permite expressamente a utilização de bancos de dados públicos para a formação do valor estimado.

Cumprir destacar que a licitação é realizada na modalidade de Registro de Preços (SRP), instrumento de natureza estimativa e não vinculante, conforme o art. 82 da mesma Lei. Nesse modelo, a Administração não está obrigada a adquirir quantidades fixas de produtos, mas apenas a registrar os valores e condições de fornecimento para futuras contratações, conforme a necessidade pública.

Assim, não há irregularidade em não se fixar quantitativos exatos na fase inicial, tampouco em adotar o desconto sobre base pública oficial.

A utilização do critério de maior desconto sobre o banco de preços oficial representa metodologia moderna e segura de precificação, que:

- Padroniza a base de comparação entre licitantes;
- Evita manipulação ou distorção de orçamentos;
- Simplifica a análise das propostas e o julgamento objetivo;
- Reduz custos administrativos e aumenta a economicidade.
-

O TCU já reconheceu a validade dessa metodologia em precedentes como o Acórdão nº 1.503/2016 – Plenário, admitindo o uso de bases de preços oficiais como parâmetro legítimo para propostas com desconto global, especialmente em registros de preços.

Importante frisar que o edital não exige que o licitante possua acesso a todos os produtos da tabela, mas apenas que aplique o desconto sobre os itens efetivamente demandados dentro da categoria licitada, conforme os limites e especificações do lote.

Portanto, a alegação de inviabilidade de participação por ausência de portfólio completo não corresponde à realidade editalícia.

Por fim, quanto ao receio de fornecimento de produtos fora do escopo, destaca-se que todas as aquisições estarão restritas aos itens compatíveis com cada lote. Qualquer solicitação alheia às categorias previstas seria irregular e, portanto, não geraria obrigação contratual ao fornecedor.

Em conclusão, o modelo adotado é juridicamente válido, tecnicamente justificado e aderente às boas práticas administrativas, não configurando indefinição do objeto nem restrição à competitividade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. O critério de julgamento por menor preço global (por lote) encontra-se tecnicamente justificado;
2. A utilização da tabela do TCE/MG como base de precificação é legítima, transparente e compatível com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
3. A alegação de “indefinição do objeto” não procede, pois o edital descreve adequadamente o escopo e utiliza base pública de referência;
4. O modelo de licitação garante celeridade, eficiência e economicidade, além de facilitar a fiscalização e o controle contratual;
5. A estrutura adotada está em plena conformidade com a legislação e a jurisprudência do TCU e do TCE/MG.
- 6.

Dessa forma, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., mantendo-se integralmente o edital e o critério de julgamento por menor preço global, por lote, conforme estabelecido.

É o parecer.

Natércia/MG, 07 de outubro de 2025.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

É o parecer SMJ.

Vanessa Aparecida Vieira

OAB/MG 169.002

DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Página 5



Ref. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0020/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0100/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO HOSPITALAR, ODONTOLÓGICOS E CURATIVOS PARA ATENDER O SETOR DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG, OBTIDA COM A INCIDÊNCIA DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO GLOBAL SOBRE O BANCO DE PREÇOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS.

TIPO: Impugnação

Empresa: **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.063.331/0001-21.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer Técnico e o da Assessoria Jurídica, sob o fundamento:

1. O critério de julgamento por menor preço global (por lote) encontra-se tecnicamente justificado;
2. A utilização da tabela do TCE/MG como base de precificação é legítima, transparente e compatível com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
3. A alegação de “indefinição do objeto” não procede, pois o edital descreve adequadamente o escopo e utiliza base pública de referência;
4. O modelo de licitação garante celeridade, eficiência e economicidade, além de facilitar a fiscalização e o controle contratual;
5. A estrutura adotada está em plena conformidade com a legislação e a jurisprudência do TCU e do TCE/MG.

Dessa forma, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., mantendo-se integralmente o edital e o critério de julgamento por menor preço global, por lote, conforme estabelecido.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Natércia (MG), 07 de outubro de 2025.

Maiara Aparecida Martins

PREGOEIRA OFICIAL

DESPACHO



Ref. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0020/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0100/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO HOSPITALAR, ODONTOLÓGICOS E CURATIVOS PARA ATENDER O SETOR DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG, OBTIDA COM A INCIDÊNCIA DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO GLOBAL SOBRE O BANCO DE PREÇOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS.

TIPO: Impugnação

Empresa: **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.063.331/0001-21.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., mantendo-se integralmente o edital e o critério de julgamento por menor preço global, por lote, conforme estabelecido, uma vez que:

1. O critério de julgamento por menor preço global (por lote) encontra-se tecnicamente justificado;
2. A utilização da tabela do TCE/MG como base de precificação é legítima, transparente e compatível com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
3. A alegação de “indefinição do objeto” não procede, pois o edital descreve adequadamente o escopo e utiliza base pública de referência;
4. O modelo de licitação garante celeridade, eficiência e economicidade, além de facilitar a fiscalização e o controle contratual;
5. A estrutura adotada está em plena conformidade com a legislação e a jurisprudência do TCU e do TCE/MG.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

Natércia (MG), 07 de outubro de 2025.

Gabriel Tiago de Vilas Boas
Prefeito Municipal